



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013421/00-36
Recurso nº. : 131.116
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : AMARO JOSÉ MARQUES DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.708

IRPF - ISENÇÃO - MAIOR DE 65 ANOS - São isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês, a partir do mês em que o contribuinte complementar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARO JOSÉ MARQUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013421/00-36
Acórdão nº. : 102-45.708
Recurso nº. : 131.116
Recorrente : AMARO JOSÉ MARQUES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do Contribuinte AMARO JOSÉ MARQUES DA SILVA – CPF nº 009.924.534-53, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autuação fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Contra o Contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 06), formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado (valores em Reais):

IMPOSTO SUPLEMENTAR	281,00
MULTA DE OFÍCIO	210,92
JUROS DE MORA (até 11/2000)	77,47
RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER	605,44
TOTAL	1.175,06

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de rendimentos do interessado, em que se teria verificado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício – conforme descrito às fls. 07/08.

Na declaração originariamente apresentada foi apurado saldo a restituir de imposto no valor de R\$ 1.175,06 (mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.013421/00-36

Acórdão nº : 102-45.708

O Contribuinte apresenta impugnação (fl.1) na qual solicita o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que seus rendimentos tributáveis seriam de R\$ 20.530,05 (vinte mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), trazendo os seguintes cálculos para instruir sua argumentação:

a) Ministério da Marinha	17.523,84
	1.296,21
	9.900,00

	28.720,05
b) INSS	3.510,00
Total: a+b	32.230,00
(-)	11.700,00 (parte isenta maior de 65 anos)

	20.530,05

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração, apurando saldo a restituir do IRPF – exercício 1999, ano-calendário 1998 – no valor de R\$ 1.175,06 (mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos).

Constata, aquela autoridade, através do demonstrativo das infrações de fls. 07/08, que o lançamento se originou da revisão de declaração de ajuste anual, sendo alterado o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 21.034,74.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013421/00-36
Acórdão nº. : 102-45.708

Demonstra, também, de acordo com os extratos de fls. 40/41, que o total dos rendimentos tributáveis informado pelo Contribuinte seria de R\$ 21.034,74 e o imposto de renda na fonte de R\$ 1.091,98.

Ademais, reportando-se à DIRF (fls. 32), percebe que teriam sido efetuados pelo Contribuinte apenas 11 pagamentos mensais, sendo que o valor dos rendimentos referente ao mês de Dezembro/98 não foi pago naquele exercício e que a parcela de isenção referente ao 13º-salário teria tributação em separado – nos termos do artigo 638, do Decreto 3.000/99, que cita.

Contudo, destaca que o contribuinte, ao fazer a exclusão, teria informado como valor isento a soma das doze parcelas anuais e do 13º-salário, que resulta no montante de R\$ 11.700,00, quando o correto, segundo entendimento daquela autoridade, seria de R\$ 9.900,00, referente a onze parcelas de isenção.

Então, apoiado nas disposições aqui aduzidas em resumo, decide pela procedência do lançamento constante do Auto de Infração (fls. 06), para declarar devido IRPF suplementar no valor de R\$ 281,23 (com os respectivos aspectos legais), além do valor da restituição a devolver.

Diante do exposto, inconformado com a decisão, o Contribuinte apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, reconhecendo, primeiramente, cometimento de falhas nas declarações apresentadas por falta de conhecimento da matéria tratada nestes autos.

Posteriormente, indica que também aquele órgão julgador de primeira instância incidiu em erro, ao deixar de considerar a dedução relativa à previdência social mencionada na declaração e comprovada com documento oficial,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013421/00-36
Acórdão nº. : 102-45.708

que anexa, no valor de R\$ 865,48 (oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Indigna-se, ainda, ao destacar que o Contribuinte, caso houvesse optado pela declaração em formulário simplificado, tornar-se-ia isento em mais de R\$ 4.000,00.

Quanto à isenção para o Contribuinte com idade superior a 65 anos, requer sejam reconhecidos os valores correspondentes aos doze meses do ano e 13º-salário, no montante de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).

Por fim, solicita seja cancelado o lançamento, haja vista tenha sido demonstrado que este somente subsiste por equívoco do próprio Contribuinte e representa quase dois meses de proventos – vez que a renda ora declarada incluiria diferenças apuradas em cinco anos anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013421/00-36
Acórdão nº. : 102-45.708

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a procedência de lançamento em Auto de Infração referente a incorreções na declaração do Contribuinte, especialmente quanto à isenção de imposto de renda para contribuinte maior de sessenta e cinco anos.

Funda-se a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, principalmente, na discrepância entre os cálculos apresentados pelo Contribuinte ao elaborar o demonstrativo dos rendimentos tributáveis e aqueles extraídos da DIRF (fls. 32), que estariam indicando que não houve recolhimento das parcelas do mês de Dezembro e do 13º-salário, que justificaria a autuação.

Contudo, consultando documentação acostada no Recurso Voluntário, pode-se identificar que o Contribuinte, na questão em comento, deixou de considerar a dedução relativa à previdência oficial, mencionada na declaração (fls. 22), suficiente para comprovar a improcedência do lançamento.

Nestes termos, conclui-se que não há imposto de renda complementar e que o imposto restituído era devido, posto que a somatória dos IRF e daquela contribuição à previdência oficial perfaz montante superior em R\$ 587,70 ao que se devia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013421/00-36
Acórdão nº. : 102-45.708

À vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do Contribuinte, reformando a decisão monocrática, no entendimento de que não se pode verificar qualquer vício na declaração do Contribuinte, tendo-se correto o recolhimento do imposto de renda pessoa física no exercício 1999, ano-calendário 1998, sendo restituído ao sujeito passivo o valor recolhido a maior.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


VALMIR SANDRI